



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 100, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Centro Social de Educação e Cultura Acolher - CESEC”**.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar totalmente o presente Projeto pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei objetiva reconhecer de utilidade pública ao Centro Social de Educação e Cultura Acolher - CESEC, associação privada, sem fins lucrativos, com sede na rua Santa Genoveva, nº 7490, bairro Angelim, CEP: 64.040-295, no município de Teresina-PI.

Todavia, ocorre que, não obstante a apresentação dos documentos acostados nos Id. 018139160 e Id. 018541716 não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí, deixou de ser atendido.

A legislação supramencionada prevê, em seu art. 2º, condições que devem ser satisfeitas pela entidade interessada na declaração de utilidade pública,

veja-se:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes provas:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público.

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea “c”, se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas “a”, “b” e “c” em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado. (negritos acrescidos)

A legislação estadual visa garantir que as associações beneficiadas tenham plena regularidade jurídica e funcional, de modo que o reconhecimento de utilidade pública seja conferido apenas a entidades que atendam integralmente aos requisitos legais.

Inicialmente, consta na documentação submetida pela CESEC a ata de Assembleia Geral realizada em 01 de maio de 2021, na qual foram eleitos e empossados os ocupantes de cargos diretores, para um mandato de 04 (quatro) anos. Destarte, toda documentação encaminhada refere-se à Diretoria cujo mandato já findou, não havendo sequer como se perquirir acerca da conduta e idoneidade dos representantes atuais, posto que não é possível presumir que a composição eleita em 2021 tenha sido reconduzida.

Portanto, o Centro Social de Educação e Cultura Acolher – CESEC não satisfaz as condições legais para ser declarada de utilidade pública.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

É importante destacar que, apesar do evidente papel social desempenhado pelo CESEC em sua comunidade, a análise do processo revelou a ausência de documentação atualizada que comprovasse a composição da diretoria em exercício. Essa documentação é necessária para assegurar a legitimidade da representação da entidade e a regularidade administrativa da associação. Assim, o veto ao Projeto de Lei não reflete um questionamento ao trabalho do CESEC, mas decorre do cumprimento de normas legais aplicáveis a todos os processos dessa natureza. Encorajamos a associação a reunir a documentação pendente, de forma que o pedido de reconhecimento de utilidade pública possa ser novamente analisado em condições favoráveis.

Diante do exposto, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 07/06/2025, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018542280** e o código CRC **B5C97835**.

Referência: Processo nº 00010.006217/2025-71

SEI nº 018542280